



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003169/98-96
Recurso n.º : 129.011
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s): 1993
Recorrente : GÉO EMPREENDIMENTOS S.A.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão n.º : 103-21.680

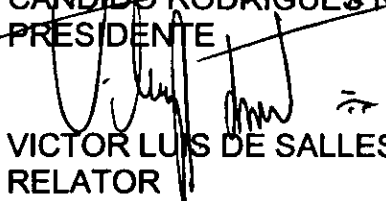
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASES NEGATIVAS - FRUIÇÃO - A partir da vigência da Lei 8383/91 o Legislador possibilitou a fruição das bases negativas da contribuição social, para permitir ao sujeito passivo compensá-las em anos bases subseqüentes, inclusive com a utilização dos acúmulos existentes em 31/dezembro/91, ou seja, antes da vigência da Lei 8383/91.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASES NEGATIVAS - Se a utilização das bases negativas da Contribuição Social superam a matéria tributável neste sentido apurada, é de se ter o lançamento como improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GÉO EMPREENDIMENTOS S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à compensação das bases de cálculos negativas anteriores ao ano-calendário de 1992, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Nilton Pêss que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003169/98-96

Acórdão n.º : 103-21.680

Recurso n.º : 129.011

Recorrente : GÉO EMPREENDIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta C. Câmara após a determinação constante dos termos da Resolução 103-01754, votada em sessão de 12 de julho de 2002, e que determinou a baixa dos autos em diligência para o aprofundamento da matéria no sentido de se verificar se "o sujeito passivo, na data do fato gerador indicado, tinha bases negativas anteriores acumuladas suficientes para tornar o lançamento improcedente."

Como consequência disto elaborou-se o Relatório Fiscal de fls. 119/120 que apontou

(i) que no ano-calendário de 1991 a interessada apurou prejuízo que resultou em prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social e

(ii) que no ano-calendário de 1992 a interessada apurou Contribuição Social a pagar, "contudo, nesta apuração, não houve compensação de base negativa da contribuição social de período base anterior, já que à época, não existia previsão legal."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003169/98-96

Acórdão n.º : 103-21.680

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso já foi conhecido anteriormente.

A diligência votada nesta Câmara entendeu de determinar que a autoridade lançadora verificasse se "o sujeito passivo, na data do fato gerador indicado, tinha bases negativas anteriores acumuladas suficientes para tornar o lançamento improcedente."

Em resposta a Fiscalização informou que a interessada apurou bases negativas no ano-calendário 1991, sem que no ano calendário 1992 a tivesse utilizado. Essas bases negativas eram, em 31 de dezembro de 1991, de Cr\$ 2.097.627.879. A exigência foi formulada em R\$ 117.846,24, correspondente este imposto a 117.846,24 UFIRS. Ora, correspondendo um valor de Cr\$ 2.097.627.879 a 3.513.261,45 UFIRS em janeiro de 1992 (UFIR = 597,06), completando-se o relatório que neste ponto foi omissa, tem-se que a interessada tinha bases negativas não aproveitadas, na data do lançamento, em valor muito superior ao valor lançado.

Isto posto tem-se que as bases negativas acumuladas anteriormente à vigência da Lei 8383/91 são em valor substancialmente maior do que a matéria tributável lançada e por isso o valor da matéria tributável se extingue em face da fruição das bases negativas.

Cabe considerar, por último, que se o aproveitamento das bases negativas só foi possível a partir da vigência da Lei 8383/91, tal circunstância não impede que, vigente ela, e considerando o ano-calendário de 1993, se possa considerar o acúmulo antes de 1991 para efeito de consumo da matéria tributável.



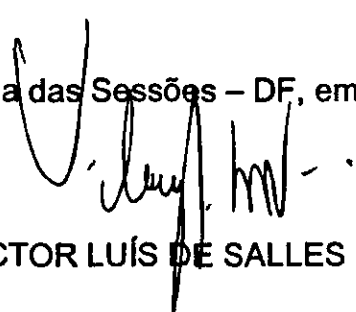
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003169/98-96
Acórdão n.º : 103-21.680

Com estes esclarecimentos, dou provimento ao recurso e portanto prestigo a tese defensiva de que "a referida lei jamais determinou que fossem desconsideradas as bases de cálculo anteriores a dezembro/91, já que isto seria impossível pois restaria configurada tributação da renda e não de lucro", para assim exonerar integralmente o sujeito passivo do lançamento.

É como voto, provendo parcialmente o recurso, devendo a autoridade encarregada da execução do acórdão promover as providências para sua implementação.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2004


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

